ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA DAS 10 HORAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2026 ÀS 17 HORAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2026.

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – João Carlos Pietropaolo
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Germano Fraga Lima

No período entre 10h00 do da 13 de outubro de 2026 e 17h00 do dia 15 de outubro de 2026, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou sua 7ª Sessão Virtual da Segunda Câmara, nos termos da Resolução TCESP nº 11/2022.

Participaram da sessão os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar. Passou-se, então, à apreciação de cada um dos processos constantes da relação da sessão virtual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-001514.989.25-0

Convenente: Unidade Regional de Ensino de Capivari – Secretaria da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsáveis: Alair Candelaria Bernardinetti Lelli, Leandro Silva Caetano, José Roberto da Silva (Dirigentes Regionais de Ensino), Paula de Oliveira (Diretora Estadual), Nilson Alcides Gaspar (Prefeito) e Túlio José Tomass do Couto (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2024.

Valor: R$15.742.557,59.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Emily Andrade Souza (OAB/SP nº 460.806), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910), Vitória Rodrigues Rego (OAB/SP nº 486.917), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Graziella Vitória Araújo dos Santos (OAB/SP nº 530.333), Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade da Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2024 a título de Convênio s/nº, celebrado em 6/6/2022, no âmbito do Processo nº Seduc-PRC-2022- 02924-DM, havido entre a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Unidade Regional de Ensino de Capivari, e a Prefeitura do Município de Indaiatuba, quitando-se os Responsáveis quanto ao montante de R$ 21.075.215,18.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, em especial a Prestação de Contas do Exercício subsequente (matéria tratada nos autos do TC-015958.989.26-1).

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

02 TC-011786.989.26-9

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratado: Consórcio TMTTrens 9000 (constituído pelas empresas Temoinsa do Brasil Ltda., MPE Engenharia e e Serviços S.A e Trail Infraestrutura Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 9 trens de 8 carros da série 9000 da CPTM, com fornecimento de materiais e

insumos, aferido por padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.

Responsáveis: Wilson Nagy Lopretto (Gerente Geral), Angelo Antonio Nigro (Gerente), Raul Sergio da Silva Oliveira e Daniel Hiroshi Oyama (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 28/10/24.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara conheceu do termo de recebimento definitivo.

03 TC-024498.989.24-3

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Almaviva Solutions S.A. (anteriormente Magna Sistemas Consultoria S.A).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado em tecnologias Intersystems, Attachmate-Microfocus, Unisys (Alta Plataforma), gestão de projetos, mapeamento e modelagem de processos, RPA-Automação Robótica de Processos, Delphi, Moodle e Wordpress, para desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas/aplicativos.

Responsáveis: Fernando Pinheiro da Silva (Superintendente) e Rafael Almeida Fernandez Soto (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28/11/24.

Advogados: Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Ana Carolina Polotto de Felice (OAB/SP nº 229.369), Kelysta Ferreira (OAB/SP nº 241.100), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Lucas Aluisio Scatimburgo Pedroso (OAB/SP nº 391.658), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Alyne Carneiro de Lima (OAB/SP nº 411.601).

Procuradora da Fazenda: Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 7º Termo de Aditamento e pela legalidade das despesas dele decorrentes.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

04 TC-009104.989.26-4

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Sorocaba – AME Sorocaba.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual) e Aldemir Humberto Soares (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08/04/26.

Advogados: Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Gabriel Luis da Costa Garrido (OAB/SP nº 514.863) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Termo Aditivo em análise, bem como, pela legalidade dos atos determinativos da respectiva despesa.

Autorizou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

05 TC-009385.989.24-9

Convenente: Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-Águas (anteriormente Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE).

Conveniada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Objeto: Construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

Responsáveis: Mara Regina Samensatto Ramos (Superintendente do DAEE) e Sílvio Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/03/24.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo aditivo em análise, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

06 TC-009914.989.24-9

Convenente: Coordenadoria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES – Secretaria da Saúde.

Conveniado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à realização conjunta de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para o Programa de Inovação em Saúde Digital.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual), Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFMUSP), Carlos Roberto Ribeiro de Carvalho (Pesquisador do HCFMUSP) e Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior (Diretor-Presidente da FFM/USP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28/03/24.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Denny Witkowsky Dias (OAB/SP nº 258.453), Elaine Rodrigues (OAB/SP nº 377.829), Luciano Roberto da Silva Steski (OAB/SP nº 349.151), Felipe Neme de Souza (OAB/SP nº 357.999), Pedro Kazu Gabiatti (OAB/SP nº 422.814), Pedro Caique Leandro do Nascimento (OAB/SP nº 451.972) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pelo conhecimento do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2023, objeto dos autos.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos

07 TC-013813.989.24-1

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Diorandi Figueira da Costa" de Votuporanga – AME Votuporanga.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual) e Amaro Ricardo Queiroz Rodero (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/06/24.

Advogada: Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: João Carlos Pietropaolo e Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 02/2024 ao Contrato de Gestão nº SES-PRC-2022/48270, celebrado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

08 TC-015006.989.26-3

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Francisco de Assis Martucci” – AME Dracena.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual) e Celso Xavier Santin (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/07/26.

Advogados: João Carlos Sanches (OAB/SP nº 145.493), Jairo Henrique Scalabrini (OAB/SP nº 156.496) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, tendo em vista a boa ordem da documentação e considerando que não há nos autos qualquer outro elemento técnico que indique mácula, decidiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 03/2026 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

09 TC-015485.989.26-3

Convenente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal Yoneji Nakamura, no Distrito Industrial – Bairro Taboão, com extensão de 2.820,73m.

Responsáveis: Sérgio Henrique Codelo Nascimento (Presidente do DER/SP) e Maria Luisa Piccolomini Bertaiolli (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/12/25.

Advogados: Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP nº 272.882), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Felipe Rocha Magalhães (OAB/SP nº 399.260) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 5º Termo Aditivo e Modificativo nº 543 ao Convênio nº 5.761/2018, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP e o Município de Mogi das Cruzes, com as recomendações constantes no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

10 TC-016971.989.26-4

Convenente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal Yoneji Nakamura, no Distrito Industrial – Bairro Taboão, com extensão de 2.820,73m.

Responsáveis: Sérgio Henrique Codelo Nascimento (Presidente do DER/SP) e Maria Luisa Piccolomini Bertaiolli (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/07/26.

Advogados: Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP nº 272.882), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Felipe Rocha Magalhães (OAB/SP nº 399.260) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 6º Termo Aditivo firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem - DER e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

11 TC-017506.989.24-3

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – Cejam.

Entidades Gerenciadas: Hospital Estadual "Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho" e Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (Caism) de Franco da Rocha.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual), Janete Macülevicius (Diretora-Presidente do Cejam) e Eunice Pereira dos Anjos Nascimento (Diretora-Executiva do Cejam).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/02/24.

Advogados: Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Denise Alves Fernandes (OAB/SP nº 140.221), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP nº 167.596), Emilene Audrey Gabriel Flôres (OAB/SP nº 253.614), Marilian Duarte Galache (OAB/SP nº 303.999), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Thomas Neves Beltrame (OAB/SP nº 409.441), William Neves Beltrame (OAB/SP nº 416.972), Vanessa Lima de Oliveira (OAB/SP nº 498.221), Pablo Angelo Silva Gusmão Lins (OAB/SP nº 500.051) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

12 TC-000624.989.25-7

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – Cejam.

Entidades Gerenciadas: Hospital Estadual "Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho" e Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (Caism) de Franco da Rocha.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual), Janete Macülevicius (Diretora-Presidente do Cejam) e Eunice Pereira dos Anjos Nascimento (Diretora-Executiva do Cejam).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/12/24.

Advogados: Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Denise Alves Fernandes (OAB/SP nº 140.221), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP nº 167.596), Emilene Audrey Gabriel Flôres (OAB/SP nº 253.614), Marilian Duarte Galache (OAB/SP nº 303.999), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Thomas Neves Beltrame (OAB/SP nº 409.441), William Neves Beltrame (OAB/SP nº 416.972), Vanessa Lima de Oliveira (OAB/SP nº 498.221), Pablo Angelo Silva Gusmão Lins (OAB/SP nº 500.051) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade dos Termos Aditivos nº 02/2024 e 05/2024 firmados entre a Secretaria da Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam, sem embargos do alerta e das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

13 TC-010581.989.21-7

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade Gerenciada: Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – Cross.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/03/21.

Advogados: Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Luma Negrelli (OAB/SP nº 480.309) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, considerando o julgamento regular do contrato de gestão originário e a ausência de irregularidade material autônoma identificada no Termo Aditivo nº 01/2021, decidiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 01/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

14 TC-010583.989.21-5

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade Gerenciada: Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – Cross.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08/04/21.

Advogados: Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Luma Negrelli (OAB/SP nº 480.309) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, considerando a regularidade definitivamente reconhecida do contrato de gestão e a ausência de irregularidade material autônoma no termo aditivo, decidiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 02/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Recomendou, por fim, à Secretaria de Estado da Saúde que fortaleça o controle interno preventivo e concomitante dos contratos de gestão,

incluindo o acompanhamento dos riscos operacionais, tecnológicos e estratégicos relacionados à continuidade dos serviços.

15 TC-001438.989.22-0

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade Gerenciada: Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – Cross.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual em Exercício) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28/12/21.

Advogados: Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Luma Negrelli (OAB/SP nº 480.309) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 01/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

16 TC-013685.989.23-8

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades Psiquiatria "Dra. Jandira Masur" – AME Psiquiatria Vila Maria.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn, Eleuses Vieira de Paiva (Secretários Estaduais), Eduardo Ribeiro Adriano, Sergio Yoshimasa Okane, Priscilla Reinisch Perdicaris (Secretários Executivos Estaduais), Sonia Aparecida Alves, Marcela Pégolo da Silveira (Coordenadoras da CGCSS), Marilia Tristan Vicente, Vanessa Dutra Ormundo Fernandes (Coordenadoras da CGCSS em Substituição), Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM) e Ariella Hasegawa Galvão dos Santos (Diretora da SPDM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercícios: 2022, 2023 e 2024.

Valores: R$13.820.440,46, R$14.356.939,59 e R$15.030.681,16.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414).

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade com ressalvas, das prestações de contas dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sem prejuízo das recomendações constantes no voto do Relator, inserido aos autos, sendo que a quitação dos responsáveis ficará condicionada à comprovação do adimplemento integral da obrigação objeto do Termo de Parcelamento e Reconhecimento de Débito relativo às glosas de 2022.

Consignou, outrossim, que o saldo remanescente do exercício de 2024, no valor de R$ 702.158,75, deverá ser examinado na prestação de contas do exercício subsequente, conforme sua efetiva utilização.

Determinou, ademais, que a Secretaria de Estado da Saúde deverá acompanhar o cumprimento integral do Termo de Parcelamento e Reconhecimento de Débito, mantendo nos autos, ou no processo especificamente designado para esse acompanhamento, a documentação comprobatória dos pagamentos.

Determinou, por fim, oportunamente, o arquivamento dos autos.

17 TC-015578.989.25-3

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual), Priscilla Reinisch Perdicaris (Secretária Executiva Estadual), Tatiana de Carvalho Costa Loscher (Coordenadora da CGOF), Ricardo de Oliveira Bessa (Diretor Técnico Estadual) e Tony Graciano (Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2024.

Valor: R$7.964.329,06.

Advogados: Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407) e Lorena Mascaranha Inácio (OAB/SP nº 461.038).

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade da prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

18 TC-015395.989.26-2 (ref. TC-017744.989.24-5)

Embargante: Instituto Sócrates Guanaes – ISG.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e Instituto Sócrates Guanaes – ISG, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde, no Hospital Regional "Jorge Rossmann", de Itanhaém.

Responsáveis: Eleuses Vieira Paiva (Secretário Estadual) e André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes (Diretor-Presidente do ISG).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/07/26, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278) Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Daniel Chierighini Barbosa (OAB/SP nº 306.229), Sarah Bria de Camargo (OAB/SP nº 378.335), Crislayne Moura Leite Lizieiro (OAB/SP nº 445.926), Ana Paula de Assis Matias (OAB/SP nº 501.589) e outros.

Procurador da Fazenda: Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, a E. Câmara, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

19 TC-017923.989.26-3 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Marília, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 01/2022, objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade.

Responsável: João Paulo Kemp Lima (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

20 TC-017926.989.26-0 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde

Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: João Paulo Kemp Lima (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

21 TC-017928.989.26-8 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsáveis: Paloma Aparecida Libanio Nunes (Superintendente) e João Paulo Kemp Lima (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 23/12/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no

valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

22 TC-017930.989.26-4 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Paloma Aparecida Libanio Nunes (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 14/12/23, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

23 TC-017931.989.26-3 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: João Paulo Kemp Lima (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregulares o termo aditivo de 22/03/24 e o termo de apostilamento de 24/11/23, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

24 TC-017933.989.26-1 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde

Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 13/09/24, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

25 TC-017934.989.26-0 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 12/02/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160

Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

26 TC-017936.989.26-8 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 27/05/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

27 TC-017937.989.26-7 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 03/07/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

28 TC-017939.989.26-5 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde

Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28/11/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

29 TC-017940.989.26-2 (ref. TC-020741.989.24-8)

Embargante: Incorplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – HCFamema e o Consórcio Maravilha (constituído pelas empresas Incorplan Engenharia Ltda. e Sian Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obra de construção do prédio do Departamento de Atenção à Saúde Materno Infantil, para unificação ao Departamento de Atenção à Saúde de Alta Complexidade

Responsável: Igor Ribeiro de Castro Bienert (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/08/26, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 04/12/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 160

Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302), Fernanda Gouvea Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR dispôs em conjunto dos seguintes processos:

30 TC-013012.989.25-7

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas S.A.

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado em Tecnologias Oracle, contemplando desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas/aplicações – Lote 1.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Gileno Gurjão Barreto, Rafael Almeida Fernandez Soto, Camilo Cogo Cavalcanti, Carlos Henrique Netto Vaz, Thiago Waltz Alves e André Luiz Sucupira Antonio (Diretores).

Responsáveis pelo Instrumento: Fernando Pinheiro da Silva (Superintendente) e André Luiz Sucupira Antonio (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 05/05/25. Valor: R$39.056.615,27.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Kelysta Ferreira (OAB/SP nº 241.100), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Alyne Carneiro de Lima (OAB/SP nº 411.601) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

31 TC-013001.989.25-0

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: TO Brasil Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado em Tecnologias Oracle, contemplando desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas/aplicações – Lote 2.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Gileno Gurjão Barreto (Diretor-Presidente).

Responsáveis pelo Instrumento: Fernando Pinheiro da Silva (Superintendente) e André Luiz Sucupira Antonio (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 05/05/25. Valor: R$39.056.615,27.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Kelysta Ferreira (OAB/SP nº 241.100), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Alyne Carneiro de Lima (OAB/SP nº 411.601) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade da licitação e dos contratos em exame, com a consequente legalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR dispôs em conjunto dos seguintes processos:

32 TC-014744.989.22-9

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Daniel Bekhor e Marcos Hideki Idagawa (Diretores-Adjuntos da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/06/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

33 TC-016522.989.22-7

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Daniel Bekhor e Marcos Hideki Idagawa (Diretores-Adjuntos da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21/07/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Termo Aditivo nº 05/2022, bem como pela regularidade do Termo Aditivo nº 06/2022.

Determinou, outrossim, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a

Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e, após atendidas as medidas elencadas no aludido voto, o arquivamento dos autos

34 TC-016850.989.22-9

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Daniel Bekhor e Marcos Hideki Idagawa (Diretores Adjuntos da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/07/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo aditivo em exame, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO CARLOS CEZAR dispôs em conjunto dos seguintes processos:

35 TC-020331.989.22-8

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Daniel Bekhor e Marcos Hideki Idagawa (Diretores Adjuntos da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/09/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Patrícia Ulson Pizarro Werner e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

36 TC-021829.989.22-7

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Daniel Bekhor e Marcos Hideki Idagawa (Diretores Adjuntos da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/10/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Patrícia Ulson Pizarro Werner e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade dos termos de aditamento nº 08/2022 e 09/2022, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

37 TC-023677.989.22-0

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Adriana de Lima Fuza (Diretora Técnica Estadual), Daniel Bekhor e Marcos Hideki Idagawa (Diretores Adjuntos da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/11/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo de aditamento em exame, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

38 TC-000165.989.23-7

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual) e Marcos Hideki Idagawa (Diretor Adjunto da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/12/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Patrícia Ulson Pizarro Werner.

.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo de aditivo em exame

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos

39 TC-006340.989.23-5

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual) e Marcos Hideki Idagawa (Diretor Adjunto da Fidi).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28/02/23.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Patrícia Ulson Pizarro Werner e Marcel Felipe Moitinho Torres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do termo de aditamento em exame.

Determinou, outrossim, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e, após atendidas as medidas determinadas no referido voto, o arquivamento dos autos

40 TC-011460.989.21-3

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore, Sonia Aparecida Alves (Coordenadores da CGCSS), Roberto Gomes Nogueira (Diretor da Fidi) e Marcos Hideki Idagawa (Diretor Adjunto da Fidi).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R$86.268.910,49.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-10.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade da comprovação da aplicação de recursos públicos no valor de R$ 75.961.626,24, com a consequente quitação dos responsáveis em relação a referido montante, sem prejuízo das recomendações e advertências elencadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Decidiu, por outro lado, ante o exposto no aludido voto, pela irregularidade da prestação de contas na importância de R$ 5.143.643,91, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ademais, em decorrência do julgamento de irregularidade, pela condenação da Fidi à devolução aos cofres públicos do valor de R$ 474.828,84, concernentes às despesas com rateio não comprovadas, bem como aquelas incompatíveis com a Resolução SS nº 107/2019, descontados dos valores já porventura devolvidos, que devem ser

objeto de demonstração pelas partes, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Deixou, não obstante, de condenar a beneficiária à proibição de recebimento de novos repasses, a fim de não comprometer a manutenção dos serviços de diagnóstico por ela prestados à população.

Consignou, ainda, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no montante de R$ 5.163.640,34, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e, após atendidas as medidas determinadas no referido voto, o arquivamento dos autos.

41 TC-013336.989.23-1

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – Sedi III.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Sonia Aparecida Alves, Marcela Pégolo da Silveira (Coordenadoras da CGCSS), Daniel Bekhor (Diretor da Fidi) e Marcos Hideki Idagawa (Diretor Adjunto da Fidi).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R$111.733.633,01.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-10.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/09/26.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade da comprovação da aplicação de recursos públicos no valor de R$ 101.799.501,40, com a consequente quitação dos responsáveis em relação a referidos montantes, sem prejuízo das recomendações e advertências elencadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Decidiu, por outro lado, ante o exposto no aludido voto, pela irregularidade da prestação de contas na importância de R$ 4.722.014,23, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ademais, em decorrência do julgamento de irregularidade, pela condenação da Fidi à devolução aos cofres públicos do valor de R$ 1.219.100,20, concernentes às despesas não comprovadas, bem como aquelas incompatíveis com a Resolução SS nº 107/2019, descontados dos valores já porventura devolvidos, que devem ser objeto de demonstração pelas partes, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Deixou, não obstante, de condenar a beneficiária à proibição de recebimento de novos repasses, a fim de não comprometer a manutenção dos serviços de diagnóstico por ela prestados à população.

Consignou, ainda, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no montante de R$ 5.212.117,38, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e, após atendidas as medidas determinadas no referido voto, o arquivamento dos autos.

42 TC-013981.989.21-3

Convenente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, com interveniência da Fundação da Área da Saúde de Campinas – FASCAMP.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS), Marcelo Knobel (Reitor da Unicamp), Teresa Dib Zambon Atvars (Coordenadora-Geral da Unicamp), Gerson Muraro Laurito e Lair Zambon (Diretores-Gerais da FASCAMP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2020.

Valor: R$12.674.518,78.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Egídio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821), Patrícia Maria Morato Lopes (OAB/SP nº 74.848), Silvia Cristina Reis Novaes Mesquita (OAB/SP nº 253.477), Antônio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Patrícia Ulson Pizarro Werner e Roberto Pereira Perez.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade da prestação de contas das despesas realizadas com base no ajuste, no montante de R$ 12.074.730,75, dando quitação aos responsáveis no referido valor.

Consignou, outrossim, que remanesceu o saldo de R$ 599.788,33 para a aplicação no exercício subsequente.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

43 TC-008861.989.23-4

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB, com interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico eHospitalar – FAMESP.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Fabiola Leão Soares Yamamoto (Diretora Técnica Estadual), André Luis Balbi (Superintendente do HCFMB), José Carlos Souza Trindade Filho (Chefe de Gabinete do HCFMB) e Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da FAMESP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2021.

Valor: R$3.032.626,21.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade da prestação de contas de recursos públicos aplicados e devolvidos, com a consequente quitação dos responsáveis no montante de R$ 3.032.626,21, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

44 TC-023616.989.24-0

Convenente: Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: José Renato Nalini, Rossieli Soares da Silva (Secretários Estaduais), Renilda Peres de Lima (Secretária Estadual Substituta), Fábio Augusto Negreiros (Dirigente Regional de Ensino) e Luciano Santos Tavares de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2021.

Valor: R$10.081.568,12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), João Baptista de Freitas Nalini (OAB/SP nº 334.828), Juliana Damiames Baccarin (OAB/SP nº 297.276), Jair José Mariano Filho (OAB/SP nº 341.026) e outros.

Procurador da Fazenda: Paolo Saraiva Garcia.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade da prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente comprovado de R$ 10.081.568,12, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

45 TC-005452.989.24-7

Câmara Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2025.

Presidente: Marlon Henrique Bordenal de Oliveira.

Advogado: Rodrigo Hummel (OAB/SP nº 221.294).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2025, considerando, em consequência, quitado, nos termos do artigo 35 da referida legislação, o responsável Marlon Henrique Bordenal de Oliveira.

Determinou, por fim, que seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações elencadas no voto do Relator, inserido aos autos.

46 TC-005753.989.24-3

Câmara Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2025.

Presidente: Edson Valdir Sima.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Taquarivaí, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, ao Responsável Edson Valdir Sima.

Determinou, por fim, que o atual Chefe do Legislativo seja comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes determinações: regularize as impropriedades constatadas para as emendas parlamentares

impositivas municipais, devendo a diligente Fiscalização verificar, na próxima inspeção in loco, a efetivação das providências noticiadas.

47 TC-005988.989.24-0

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2025.

Presidente: Paulo César Dias de Moraes.

Advogado: Marcelo Ghissardi de Oliveira (OAB/SP nº 240.159).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribuna, considerando quitado, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, o responsável Paulo Cesar Dias de Moraes.

Determinou, por fim, que a Câmara Municipal seja cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, cumprindo à Fiscalização acompanhar se foram definitivamente sanadas nas próximas fiscalizações.

48 TC-005495.989.24-6

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2025.

Presidente: Mauro Aparecido Gonçalves.

Advogada: Adriana Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.132).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar

regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, referentes ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, considerando quitado, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, o responsável Mauro Aparecido Gonçalves.

Determinou, por fim, a expedição, via sistema eletrônico, de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal para que assegure a efetiva atuação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas municipais, formalizando os procedimentos e as análises realizadas, em observância ao artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inc. II, da CF; e, cumpra as Instruções e as Recomendações expedidas por esta Corte de Contas.

49 TC-005837.989.24-3

Câmara Municipal: Piraju.

Exercício: 2025.

Presidente: José Carlos Brandini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Piraju, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando, em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitação ao Responsável José Carlos Brandini.

Determinou, por fim, que a Câmara Municipal seja comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

50 TC-005474.989.24-1

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2025.

Presidente: Carlos José Bortolozzo.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, considerando quitado, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, o responsável Carlos José Bortolozzo.

Determinou, por fim, que a Câmara Municipal seja cientificada, via sistema eletrônico, das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

51 TC-005635.989.24-7

Câmara Municipal: Buritizal.

Exercício: 2025.

Presidente: Elanhine Cristina Vieira Oliveira.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, considerando, em consequência, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quitada a responsável Elanhine Cristina Vieira Oliveira.

52 TC-005542.989.24-9

Câmara Municipal: Taquaral.

Exercício: 2025.

Presidente: Sérgio Alexandre da Silva.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Taquaral, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, considerando, em consequência, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quitado o responsável Sérgio Alexandre da Silva.

53 TC-005992.989.24-4

Câmara Municipal: Ituverava.

Exercício: 2025.

Presidente: Rafael Fernando Mendonça de Freitas Mattos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, ao Responsável Rafael Fernando Mendonça de Freitas Mattos.

Determinou, por fim, que o atual Chefe do Legislativo seja comunicado, via sistema eletrônico, acerca das determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

54 TC-005747.989.24-2

Câmara Municipal: Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2025.

Presidente: Gilberto Bentlin Junior.

Advogado: André Luiz de Oliveira (OAB/SP nº 229.385).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, relativas ao exercício de 2025, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, ao Responsável Gilberto Bentlin Junior.

Determinou, por fim, que o atual Chefe do Legislativo seja comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

55 TC-004654.989.23-5

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2023.

Presidente: Eduardo Francisco Teixeira Júnior.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, ao Responsável Eduardo Francisco Teixeira Júnior.

Determinou, por fim, que o atual Chefe do Legislativo seja comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

56 TC-004974.989.23-8

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2023.

Presidente: Evandro Ferreira de Carvalho.

Advogado: Cléber Lucio de Carvalho (OAB/SP nº 348.394).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Turiúba, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribuna, dando quitação, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, ao Responsável Evandro Ferreira de Carvalho.

Determinou, por fim, que o atual Chefe do Legislativo seja comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações e advertência consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

57 TC-004200.989.24-2

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2024.

Prefeito: José Carlos de Quevedo Junior.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura

Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, por fim, que a Prefeitura Municipal seja comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

58 TC-004505.989.24-4

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2024.

Prefeito: Luciano Santos Tavares de Almeida.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Guilherme Gorga Mello (OAB/SP nº 274.980), Juliana Damiames Baccarin (OAB/SP nº 297.276) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, que a Prefeitura Municipal seja comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em estabelecimentos de Ensino e Saúde apontada pelo Órgão Fiscalizador (evento 89.92, folhas 59/60), o envio de Ofício ao Comando da aludida Corporação para suas devidas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

59 TC-000136.989.26-6

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável: Mário Toyama (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90052/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba objetivando a implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustível em rede credenciada.

Advogados: Noely Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 424.662), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4.

60 TC-006851.989.26-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Pay Gestão de Benefícios Ltda.

Objeto: Implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustível em rede credenciada.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Mário Toyama (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônica. Contrato de 22/12/25. Valor: R$15.742.120,93.

Advogados: Noely Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 424.662), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do pregão eletrônico nº 90052/2025, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e do decorrente contrato nº 183/2025, bem como pela improcedência da representação formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, com os alertas constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

61 TC-001035.989.26-8

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Letícia Macedo Galhardo (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/11/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado

Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

62 TC-001036.989.26-7

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Letícia Macedo Galhardo (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/11/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

63 TC-001037.989.26-6

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Letícia Macedo Galhardo (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/11/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado

Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

64 TC-001041.989.26-0

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Contratada: Rocha Beni Transportes e Negócios Ltda.

Objeto: Serviços de transporte de alimentos perecíveis e outros, para a rede de alimentação escolar – Lotes 01 a 04.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Letícia Macedo Galhardo (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/11/25.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pelo conhecimento dos terceiros termos de aditamento aos contratos CPJ 007/25-A, CPJ 007/25-B, CPJ 007/25-C e CPJ 007/25-D, com recomendação à Craisa para que aprimore seus procedimentos internos, de modo a garantir a observância dos prazos estabelecidos por este Tribunal para a remessa de informações, evitando a reincidência de ocorrências semelhantes.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos.

65 TC-001126.989.26-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Fundação do ABC – FUABC.

Objeto: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultas em especialidades, exames e outros procedimentos ambulatoriais diversos.

Responsável: Edson Salvo Melo (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05/12/25.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Edinéia Teixeira Brito (OAB/SP nº 531.068) e Siluane Czumoch Molgora (OAB/SP nº 369.792).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 5º Termo de Aditamento ao Contrato nº 307/21, sem prejuízo da recomendação à Origem para que observe, nos futuros ajustes, as disposições das Instruções TCESP nº 01/2024, especialmente quanto à adoção do modelo padronizado do Termo de Ciência e Notificação constante do Anexo LC-01, além da advertência consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

66 TC-012575.989.26-4

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Urbsan Logística Ambiental S.A.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública no Município – Lote Único: coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos, com uso de caminhão compactador dotado de lifter

mecanizado, incluso implantação, manutenção e higienização de 200 unidades de contêiner em pead de 1.000 litros e sistemas complementares de limpeza urbana, com varrição manual de vias, logradouros públicos, varrição manual de áreas e adjacências de feiras livres e varrição elétrica de áreas públicas.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e Reberson José de Menezes (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/05/26.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 4º Termo de Aditamento e pela legalidade dos atos determinativos das despesas dele decorrentes.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, observadas as providências processuais de praxe.

67 TC-012651.989.26-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável: Ragnar Orlando Hammarstrom (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03/06/26.

Advogados: Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e Augusto Paiva dos Reis (OAB/SP nº 324.859).

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara

decidiu pela regularidade da matéria em exame e pela legalidade das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

68 TC-021871.989.25-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Produserv Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio escolar para educação infantil.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Renata Alves Borges Azevedo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 30/07/25. Valor: R$8.828.265,60.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

69 TC-022084.989.25-0

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Produserv Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio escolar para educação infantil.

Responsável: Renata Alves Borges Azevedo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/10/25.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

70 TC-001774.989.26-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Produserv Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio escolar para educação infantil.

Responsável: Maíra Martins Moraes (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23/12/25.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 015/2025 e do decorrente Contrato nº DIL/0010/2025, celebrado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto com a empresa Produserv Serviços Ltda., bem como pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, examinado no TC-022084.989.25-0, e do 2º Termo Aditivo, examinado no TC-001774.989.26-3, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Decidiu, ademais, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicar multa individual de 300 (trezentas) Ufesps à senhora Renata Alves Borges Azevedo, Secretária Municipal de Educação à época dos atos de sua responsabilidade, e de 150 (trezentas) Ufesps à senhora Maíra Martins Moraes, Secretária Municipal responsável pelo segundo Termo Aditivo, em razão das infrações legais apuradas, observada a responsabilidade individual de cada agente pelos atos praticados, relevando, excepcionalmente, o apontamento relativo à ausência do Plano de Contratações Anual, sem prejuízo de recomendação à Origem para que aperfeiçoe seus instrumentos de planejamento.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que, nas futuras contratações emergenciais, observe rigorosamente os pressupostos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração concreta da situação excepcional, à adoção tempestiva das providências destinadas à contratação definitiva e à vedação de prorrogação dos contratos emergenciais; que aperfeiçoe seus Estudos

Técnicos Preliminares, com apresentação das memórias de cálculo dos quantitativos; que demonstre objetivamente a adequação e a vantajosidade da execução indireta quando optar pela terceirização; que observe as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021; e que assegure a adequada formalização dos atos relacionados à execução orçamentária, inclusive quanto à fonte de recursos e à classificação das despesas.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

71 TC-001599.989.26-6

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para custeio de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Vera Lúcia Alves (Prefeita) e Marcelo Monteiro Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/09/25.

Advogada: Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

72 TC-001601.989.26-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para custeio de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Vera Lúcia Alves (Prefeita) e Marcelo Monteiro Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/09/25.

Advogada: Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

73 TC-001602.989.26-1

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para custeio de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Vera Lúcia Alves (Prefeita) e Marcelo Monteiro Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07/11/25.

Advogada: Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

74 TC-001603.989.26-0

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para custeio de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Vera Lúcia Alves (Prefeita) e Marcelo Monteiro Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/12/25.

Advogada: Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

75 TC-001605.989.26-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para custeio de ações e serviços de saúde.

Responsáveis: Vera Lúcia Alves (Prefeita) e Marcelo Monteiro Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 09/12/25.

Advogada: Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela regularidade dos Termos Aditivos nº 011/2025, nº 012/2025, nº 013/2025, nº 014/2025 e nº 015/2025, bem como pela legalidade dos atos determinativos das despesas correspondentes.

Determinou, por fim, cumpridas as providências processuais pertinentes e após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

76 TC-020068.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Organização Social Beneficiária: Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Entidades Gerenciadas: Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat e Ambulatório Médico de Especialidades – AME.

Responsáveis: Laerte Sonsin Júnior, José Geraldo Garcia (Prefeitos), Márcio Conrado, Marcia Vieira Fernandes Batista, Fernando Amâncio de Camargo (Secretários Municipais) e Reginaldo de Oliveira Giraud (Presidente do IGATS).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2024.

Valor: R$47.112.241,16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Daniela Gilo Rocha

(OAB/SP nº 380.845), Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP nº 471.496), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas do exercício de 2024, decorrente de contrato de gestão celebrado entre o Município de Salto e o Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – Igats, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

77 TC-004782.989.24-8

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2024.

Presidente: Rafael Gonçalves dos Santos.

Advogada: Mayla Furlaneti Oliveira (OAB/SP nº 356.494).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2024, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, dando também quitação à autoridade responsável, com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, ficando a Origem, por meio do voto do Relator, inserido aos autos, ciente das recomendações consignadas.

Alertou, outrossim, o responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizou, por fim, o arquivamento, quando oportuno, do processo.

78 TC-005003.989.23-3

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2023.

Presidente: Lincoln Petrus de Castro.

Advogados: Willian Alves (OAB/SP nº 224.823) e Alessandra Rosa Queli Alves (OAB/SP nº 199.942).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/1993, conferindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Advertiu, outrossim, o responsável de que a repetição das falhas apontadas poderá repercutir desfavoravelmente na apreciação de exercícios futuros, considerada a materialidade e as circunstâncias de cada ocorrência, devendo a fiscalização, na próxima inspeção, examinar a natureza legal e o efetivo exercício das atribuições dos cargos em comissão, de acordo com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com os parâmetros do Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação específica por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências processuais pertinentes, o arquivamento dos expedientes eletrônicos relacionados e, oportunamente, os autos principais.

79 TC-005454.989.24-5

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2025.

Presidente: Juliete Marcelina Moro Falcão.

Advogados: Gleyson Ramos Guimarães Lima (OAB/SP nº 263.036) e Gregório de Oliveira Neves Junior (OAB/SP nº 286.157).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Cruzália, relativas ao exercício de 2025, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, dando também quitação à autoridade responsável, com fundamento no artigo 34 do mesmo diploma legal, ficando todos os interessados cientificados eletronicamente das recomendações por meio da juntada do voto do Relator aos autos no sistema e-TCESP.

Alertou, ademais, o responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, devendo a fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizou, por fim, o arquivamento, quando oportuno, do processo.

80 TC-005459.989.24-0

Câmara Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2025.

Presidente: Henrique Souza Lima.

Advogado: Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2025, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, dando quitação à autoridade responsável, com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, ficando todos os interessados cientificados eletronicamente das recomendações por meio da juntada do voto do Relator aos autos no sistema e-TCESP.

Alertou, ademais, o responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, devendo a fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o encaminhamento eletrônico por meio do e-TCESP de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 102/2024.

Autorizou, por fim, o arquivamento, quando oportuno, do processo.

81 TC-005537.989.24-6

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2025.

Presidente: Rafael Donizete da Mata.

Advogada: Manuela Malitte e Silva Teotônio (OAB/SP nº 192.926).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2025, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/1993, conferindo-se quitação plena ao responsável, Rafael Donizete da Mata, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação específica por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências processuais pertinentes, o arquivamento dos autos.

82 TC-005762.989.24-2

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2025.

Presidente: Roberto dos Reis Rolim.

Advogado: Márcio Bossolan (OAB/SP nº 210.662).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2025, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, dando também quitação à autoridade responsável, com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, ficando todos os interessados cientificados eletronicamente das recomendações e ressalva por meio da juntada do voto do Relator aos autos no sistema e-TCESP.

Alertou, ademais, o responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, devendo a

fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizou, por fim, o arquivamento, quando oportuno, do processo.

83 TC-005770.989.24-2

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2025.

Presidente: Aparecido Lopes da Silva Lima.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Aline Flaviane dos Santos Rosa (OAB/SP nº 299.268).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais, referentes ao exercício de 2025, da Câmara Municipal de Holambra,com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável, ficando todos os interessados cientificados eletronicamente das recomendações por meio da juntada do voto do Relator aos autos no sistema e-TCESP.

Alertou, ademais, o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

84 TC-005845.989.24-3

Câmara Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2025.

Presidente: Paulo Xavier de Jesus.

Advogado: Ciclair Brentani Gomes (OAB/SP nº 106.475).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais, referentes ao exercício de 2025, da Câmara Municipal de Rubinéia, relativas ao exercício de 2025, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/1993, conferindo-se quitação ao responsável, Paulo Xavier de Jesus, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Advertiu, ademais, o responsável de que a repetição das impropriedades poderá repercutir desfavoravelmente no julgamento de exercícios futuros, consideradas a materialidade, a reiteração e as circunstâncias de cada ocorrência.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação específica por este Tribunal.

85 TC-006025.989.24-5

Câmara Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2025.

Presidente: Márcio Raul Melle.

Advogados: Kely Cristina Assis (OAB/SP nº 194.471) e Felipe Jacober Werlang (OAB/SP nº 404.409).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício de 2025, com base no artigo 33, inciso II,

combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável, ficando todos os interessados cientificados eletronicamente das recomendações por meio da juntada do voto do Relator aos autos no sistema e-TCESP.

Alertou, ademais, o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-004675.989.24-8

Câmara Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2024.

Presidente: João Luiz Paschoaletto.

Advogado: Bruno Henrique Dourado (OAB/SP nº 391.196).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara decidiu pela regularidade das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, com base no artigo 33, inciso I, com quitação ao senhor Júlio Carlos Cardoso, nos termos do artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Alertou, ademais, o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-007797.989.25-8 (ref. TC-024059.989.24-4)

Recorrente: Emmanuel Walter Ferreira – Servidor do Município de Monte Mor.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – Ipremor, no exercício de 2023.

Responsáveis: Djalma Sombini Júnior (Diretor-Presidente) e Berenice Elizete Betarelli Lopes (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/04/25, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Emmanuel Walter Ferreira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 300.838), Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399), Diogo Rodrigues (OAB/SP nº 325.828) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. sentença recorrida e julgar legal o ato de aposentadoria concedido a Emmanuel Walter Ferreira, determinando o respectivo registro.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA dispôs em conjunto dos seguintes processos:

88 TC-011180.989.26-1 (ref. TC-009615.989.23-3)

Recorrente: Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Prequip – Comercial de Equipamentos Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de climatizadores de ar evaporativo industrial de parede, incluindo materiais e mão de obra.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito) e Fabiana Zanquetta de Azevedo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/04/26, na parte que julgou irregular o termo de recebimento

definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

89 TC-011191.989.26-8 (ref. TC-009615.989.23-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Prequip – Comercial de Equipamentos Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de climatizadores de ar evaporativo industrial de parede, incluindo materiais e mão de obra.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito) e Fabiana Zanquetta de Azevedo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/04/26, na parte que julgou irregular o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o

E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso ordinário do ex- Prefeito Edson Edinho Coelho, para reformar a sentença recorrida e afastar sua responsabilidade em relação ao termo de recebimento definitivo, determinando, por consequência, a exclusão de seu nome do processo TC-009615.989.23-3, que abriga o instrumento.

Quanto ao recurso da Prefeitura, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade do termo de recebimento definitivo nos exatos termos consignados na sentença.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

90 TC-012244.989.26-5 (ref. TC-017612.989.21-0, TC-001868.989.25-2 e TC-020803.989.23-5)

Recorrente: Ticiano Neves Tavares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarulhos e Octopus Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade para promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral; e Representação formulada por Noroeste Comunicação Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2021, que precedeu o ajuste.

Responsável: Ticiano Neves Tavares (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 14/05/26, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 09/05/24, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686), Carlos Eduardo

Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823), Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Graziela Malheiro R. Fortes (OAB/SP nº 287.498) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar regulares a Concorrência nº 01/2021, o Contrato nº 08/2023 e o termo aditivo de 9 de maio de 2024, bem como improcedente a representação formulada por Noroeste Comunicação Ltda., nos limites da matéria objeto do recurso.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências processuais pertinentes, o arquivamento dos autos.

91 TC-013856.989.26-4 (ref. TC-001813.989.26-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, objetivando o gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustível dos veículos pertencentes e locados.

Responsáveis: Michel Ribeiro dos Santos, Marta Adriana Barbosa Ceccato, Felipe Sátiro Nascimento, Mauro Caro Dias, Wesley Gonçalves Pereira, Weriston Baldini de Souza, Luiz Lindemberg de Aragão, Valéria Maria Pereira de Araújo, Paulo Roberto Ósio, Eduardo Viudes dos Santos, Wanderley Magalhães, Geiza Gisleide da Silva Brilha, Jailma Barbosa Silva (Secretários Municipais) e Adriano Udvari (Coordenador Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/06/26, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843), Victor Acayaba Goes (OAB/SP nº 529.500) e Naiara Carolina Santos Caovila (OAB/SP nº 476.801).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida em seus próprios termos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências processuais cabíveis, o arquivamento dos autos.

92 TC-017175.989.26-8 (ref. TC-010583.989.25-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e a Casagrande Serviços e Construções Ltda., objetivando a execução da reforma do prédio do centro de múltiplo uso.

Responsáveis: Adriano Mário Ferraris Fernandes (Secretário Municipal), Sven Mages e Dalila de Barros Macedo Coelho (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 03/08/26, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Augusto de Milite (OAB/SP nº 205.761), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o

E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário da Prefeitura de Boituva, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir o fundamento relativo à inadequação da visita técnica facultativa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

93 TC-012272.989.26-0 (ref. TC-019881.989.22-2 e TC-011082.989.26-0)

Recorrente: Roberto Carlos Garcia – Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsáveis: Roberto Carlos Garcia (Prefeito), Milton de Souza Mendes Júnior (Secretário Municipal) e João Gilberto Rocha Gonçalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/05/26 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Ademar Patucci Junior (OAB/SP nº 236.277), Giuliano Norberto Fogaça (OAB/SP nº 314.749), Wanderson Clany Alves da Silva (OAB/SP nº 474.462), Nikolas Cirilo Diniz (OAB/SP nº 423.634), Gabriela Bueno Abujamra Lobo (OAB/SP nº 485.528) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para relevar a falha relativa à realização de repasses durante o período em que a Organização Social se encontrava impedida de receber recursos e para afastar a responsabilidade pessoal do ex-Prefeito Roberto Carlos Garcia, com a consequente exclusão de seu nome da relação de responsáveis a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, por não terem sido identificados atos concretos por ele praticados, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

94 TC-012271.989.26-1 (ref. TC-021590.989.23-2)

Recorrente: Roberto Carlos Garcia – Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2023, pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsáveis: Roberto Carlos Garcia (Prefeito), Milton de Souza Mendes Júnior (Secretário Municipal) e João Gilberto Rocha Gonçalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/05/26, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Ademar Patucci Junior (OAB/SP nº 236.277),

Giuliano Norberto Fogaça (OAB/SP nº 314.749), Wanderson Clany Alves da Silva (OAB/SP nº 474.462), Nikolas Cirilo Diniz (OAB/SP nº 423.634), Gabriela Bueno Abujamra Lobo (OAB/SP nº 485.528) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade pessoal do ex-Prefeito Roberto Carlos Garcia e determinar a exclusão de seu nome da relação de responsáveis a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas, a determinação de restituição de R$ 668.846,37 pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, bem como os demais termos da decisão recorrida.

95 TC-012273.989.26-9 (ref. TC-013506.989.25-0 e TC-011064.989.26-2)

Recorrente: Roberto Carlos Garcia – Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2024, pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Responsáveis: Roberto Carlos Garcia (Prefeito), Milton de Souza Mendes Júnior (Secretário Municipal) e João Gilberto Rocha Gonçalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/05/26 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP nº 312.943), Ademar Patucci Junior (OAB/SP nº 236.277), Giuliano Norberto Fogaça (OAB/SP nº 314.749), Wanderson Clany Alves da Silva (OAB/SP nº 474.462), Nikolas Cirilo Diniz (OAB/SP nº 423.634), Gabriela Bueno Abujamra Lobo (OAB/SP nº 485.528) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade pessoal do ex-Prefeito Roberto Carlos Garcia e determinar a exclusão de seu nome da relação de responsáveis a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas do exercício de 2024, a determinação de restituição de R$ 409.823,78 pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS e os demais termos da decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO CARLOS CEZAR

96 TC-008749.989.26-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratado: Consórcio Cidade Esperança Inteligente (constituído pelas empresas Aerocarta S.A Engenharia de Aerolevantamentos e Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva visando ao levantamento aerofotogramétrico, perfilamento a laser, recadastramento imobiliário urbano e serviços correlatos, planta de valores genéricos, fornecimento de licença e implantação de Sistema de Gestão do

cadastro técnico multifinalitário municipal e projeto de numeração predial do Município.

Responsável: Luiz Cláudio de Freitas Leite (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/12/25.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo aditivo em exame, bem como pela legalidade dos atos ordenadores das despesas dele decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

Registrou, ademais, que a execução contratual, cujo acompanhamento tramita nos autos do TC-010811.989.23, será objeto de apreciação oportuna.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

97 TC-012630.989.26-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratado: Itaú Unibanco S.A.

Objeto: Centralização e processamento de crédito de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Município.

Responsáveis: Samanta Karoline Silva, Ricardo Carvalho Costa (Secretários Municipais) e Aline Correia Serino Frizzo (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19/05/26.

Advogado: Caio Alexandre Zenun (OAB/SP nº 166.363).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo aditivo.

Registrou, ademais, que a execução contratual será analisada no TC 010831.989.24, tendo em vista que o término da vigência do ajuste está previsto para 20/11/2026.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

98 TC-013001.989.26-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Nobre Facilities Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, de zeladoria nos próprios municipais.

Responsáveis: Frederico Duarte, Alaíde Carina Ayres, Lana Araújo Braga de Carli, Erick Gouvea Soares, Rosicler Pereira Marcolino Quartieri, Jorge Menezes Silva, Mauro André Lacerda Neves, Fernando Monteiro Marques, Mauro Alves dos Santos Junior, Ederson Merighi Pinha e Paulo Pagotto Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28/05/26.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela regularidade do termo aditivo em exame, com a consequente legalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Registrou, ademais, que a execução contratual será analisada no TC-013087.989.25, tendo em vista que o término da vigência do ajuste está previsto para 28/05/2027.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

99 TC-004555.989.24-3

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2024.

Presidente: Messias de Brito Gondim.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2024, com a quitação do responsável, Messias de Brito Gondim, à vista do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

100 TC-004877.989.24-4

Câmara Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2024.

Presidente: Júlio César Pereira Sena.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela

regularidade das contas da Câmara Municipal de São João de Iracema, exercício de 2024, com a quitação do responsável, Júlio César Pereira Sena, à vista do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas/recomendadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências quanto ao artigo 477 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

101 TC-005734.989.24-7

Câmara Municipal: Piracaia.

Exercício: 2025.

Presidente: Wilson Teixeira da Purificação.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Piracaia, exercício de 2025, com a quitação do responsável, Wilson Teixeira da Purificação, à vista do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção, o cumprimento das recomendações expedidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

102 TC-005073.989.24-6

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2024.

Presidente: Camila Cristina Camargo Pereira da Silveira.

Advogado: Vladimir Tadeu Gonçalves (OAB/SP nº 334.749).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2024, com a quitação da responsável, Camila Cristina Camargo Pereira da Silveira, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, ao Legislativo que, nos últimos 180 dias do mandato de seu titular, institua controle prévio sobre os atos de pessoal, mediante avaliação de seus efeitos financeiros, e se abstenha de realizar nomeações, admissões ou outros provimentos que resultem aumento de despesa vedado pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção o cumprimento da providência determinada e das medidas recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

103 TC-005112.989.24-9

Câmara Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2024.

Presidente: Ronaldo de Jesus Pires.

Advogado: Arthur César Albuquerque de Sousa (OAB/SP nº 528.126).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2024, com a quitação do responsável, Ronaldo de Jesus Pires, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, não obstante o julgamento favorável, ao Legislativo que promova o efetivo aperfeiçoamento de seu Portal da Transparência, mantendo completas, atualizadas e acessíveis as informações cuja divulgação é legalmente exigida, especialmente as de natureza orçamentária, financeira e de pessoal, em observância à legislação aplicável.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção

das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

104 TC-005805.989.24-1

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2025.

Presidente: Antonio Roberto Archillia Flores.

Advogado: Marcelo Rigamonte Frota (OAB/SP nº 301.155).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Cosmorama, exercício de 2025, com a quitação do responsável, Antonio Roberto Archillia Flores, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das determinações e recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção, o cumprimento das determinações e recomendações ora expedidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

105 TC-005890.989.24-7

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2025.

Presidente: Gabriel Valões Santos.

Advogada: César Cristiano Brusarrosco (OAB/SP nº 330.414).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2025, com a quitação do responsável, Gabriel Valões Santos, à vista do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao seu exato cumprimento, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção, o cumprimento das recomendações expedidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

106 TC-005493.989.24-8

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2025.

Presidente: Wellington Sonei Alves.

Advogada: Gisela Telles de Menezes Morais (OAB/SP nº 219.174).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2025, com a quitação do responsável, Wellington Sonei Alves, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, ao Legislativo que adote, em articulação com o Poder Executivo, providências adicionais e concretas para a regularização da edificação perante o Corpo de Bombeiros, acompanhando-as até a obtenção do certificado cabível.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao seu exato cumprimento, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção, o cumprimento da determinação e das recomendações expedidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

107 TC-005895.989.24-2

Câmara Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2025.

Presidente: José Carlos Pereira.

Advogado: Luciano Ângelo Esparapani (OAB/SP nº 185.295).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Palmeira d'Oeste, exercício de 2025, com a quitação do responsável, José Carlos Pereira, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, ao Legislativo que regularize as pendências de transparência apontadas e mantenha permanentemente atualizado o portal institucional, com disponibilização integral e acessível das informações legalmente exigidas, inclusive contratos e respectivos aditivos e a versão vigente da Lei Orgânica.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao seu exato cumprimento, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das providências determinadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

108 TC-006010.989.24-2

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2025.

Presidente: Antonio Carlos Vaz de Almeida.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Botucatu, exercício de 2025, com a quitação do responsável, Antonio Carlos Vaz de Almeida, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, não obstante o julgamento favorável, ao Legislativo que mantenha seu portal institucional atualizado e de fácil consulta, assegurando a divulgação das informações legalmente exigidas sobre as despesas com viagens de agentes políticos e as emendas parlamentares impositivas municipais, bem como facilitando o acesso aos respectivos documentos comprobatórios.

Determinou, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e o cumprimento das determinações e recomendações expedidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

109 TC-004437.989.24-7

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2024.

Prefeito: Claudemir Aparecido Borges.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana

Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2024.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do corpo do voto

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofícios ao ilustre subscritor do expediente TC-004178.989.25, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização e do r. parecer expedido, e ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o da inexistência de AVCB nos imóveis ocupados pela Prefeitura.

Determinou, ademais, que a Unidade Regional de Araras – UR-10 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, certificado o trânsito em julgado e atendidas as medidas determinadas na decisão, o arquivamento dos autos.

110 TC-013294.989.25-6 (ref. TC-001722.989.25-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

Assunto: Representação formulada por Atmosfera Gases Especiais e EPIs Ltda. e por seu representante, Phelipe Henrique Guilherme Rodrigues, acerca

de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim objetivando o registro de preços e futura contratação de empresa para recarga e locação mensal de cilindros de oxigênio e concentradores de oxigênio medicinal para uso domiciliar e ao Departamento de Saúde da Prefeitura.

Responsável: Osvaldo Moreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 26/06/25, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539), Ana Luisa Bueno Domingues Françoso (OAB/SP nº 300.212) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, preliminarmente, sendo tempestivo e satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido nos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau em todos seus termos.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

111 TC-018747.989.25-9 (ref. TC-005547.989.21-0 e TC-005729.989.21-0)

Recorrente: Marcelo de Paula Mian – Ex-Prefeito do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a empresa Tecast Soluções e Assessoria Eireli, objetivando a construção de 4 (quatro) campos de futebol, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/09/25, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Thiago Dalbelo (OAB/SP nº 286.368) e Felipe Augusto de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 442.346).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, preliminarmente, sendo tempestivo e satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido nos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a crítica ao descumprimento do artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas mantendo a decisão de primeiro grau quanto à irregularidade da licitação, do contrato e de sua execução, sem prejuízo da recomendação anotada no aludido voto.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

112 TC-012918.989.26-0 (ref. TC-017053.989.25-7)

Recorrente: Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV, no exercício de 2024.

Responsáveis: Maria Elisabete Antunes (Superintendente) e Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 25/05/26, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Adriana Bezerra dos Santos Souza, negando-lhe registro e

acionando o disposto no artigo 2º, incisos VI, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lucas Pavezzi Ferreira (OAB/SP nº 354.155) e Matheus Pavezzi Ferreira (OAB/SP nº 456.160).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, preliminarmente, sendo tempestivo e observadas as demais premissas que condicionam a admissão do apelo, conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas do dia 15 de outubro de 2026, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Maxwell Borges de Moura Vieira

Carlos Cezar

Rafael Neubern Demarchi Costa

João Carlos Pietropaolo

SDG-1/ESBP